



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318882-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PAULO PEREIRA DE MELO, FABIO PEREIRA DE MELO e VANDA LILIA BACCI DE MELO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso em relação à agravante Temperart e negaram provimento ao recurso em relação aos demais agravantes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2318882-63.2024.8.26.0000

Agravantes/Executados: TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (em recuperação judicial), FABIO PEREIRA DE MELO, PAULO PEREIRA DE MELO e VANDA LILIA BACCI DE MELO

Agravado/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: Osasco 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 1.033.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Devedora principal em recuperação judicial. R. decisão agravada que suspendeu o curso da ação em relação a ela, mas deferiu o prosseguimento em desfavor dos demais executados, coobrigados pessoas físicas. Alegação de novação da dívida. Não acolhimento.

1. Recurso não conhecido com relação à coagravante pessoa jurídica. Ausência de interesse recursal.
2. Coagravantes Pessoas Físicas. Aprovação do plano que implica na suspensão do processo apenas em face da pessoa jurídica, não aproveitando aos codevedores. Prevalência do entendimento da Súmula n.º 581 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal.
3. R. decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (em recuperação judicial), FABIO PEREIRA DE MELO, PAULO PEREIRA DE MELO e VANDA LILIA BACCI DE MELO**, em face da r. decisão proferida no cumprimento de sentença que lhes é movido pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, a qual deferiu o prosseguimento do feito em relação aos devedores pessoas físicas:

“Prossiga-se, a execução em face dos devedores solidários.

Anote-se a suspensão em relação à pessoa jurídica, em razão do plano de recuperação judicial deferido.”

Recorrem os executados a alegarem, em síntese, que o Plano de Recuperação Judicial da devedora principal já foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 01/12/2023, sendo que o crédito, de natureza concursal, já está habilitado naqueles autos (n.º 1001297-55.2022.8.26.0260), em trâmite perante a 2ª Vara

Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Aduzem, ainda, que com a aprovação do Plano ocorreu a novação da dívida, alcançando também aos codevedores.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (folha 23).

Os agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (folha 28).

O agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar contraminuta (certidão de decurso de prazo de folha 36).

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do não provimento do recurso (folhas 31/35).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

Os agravantes trouxeram aos autos as ponderações que entendem relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Superada tal questão, o recurso não comporta conhecimento com relação à coagravante pessoa jurídica, diante da ausência de interesse recursal, haja vista que a pretensão relacionada a ela foi acolhida pela r. decisão agravada, com a suspensão do prosseguimento do feito, em razão do deferimento do plano de recuperação judicial.

Quanto ao mérito, em relação aos demais agravantes, codevedores pessoas físicas, a irrisignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A. em face de TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (em recuperação judicial), FABIO PEREIRA DE MELO, PAULO PEREIRA DE MELO e VANDA LILIA BACCI DE MELO.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, defendendo a necessidade de suspensão da demanda de forma integral, diante do pedido de recuperação judicial formulado em favor da devedora pessoa jurídica, devendo o crédito ser lá habilitado (folhas 102/119 dos autos originários).

A r. decisão de folhas 140/141 rejeitou tal pretensão em relação aos coobrigados:

“No mais, quanto ao pedido de sobrestamento da execução relativamente a eventuais coobrigados, a questão foi pacificada por meio da Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça (“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”), de modo que o pleito também deve ser indeferido.”

Foi interposto agravo de instrumento em face de tal r. decisão, o qual impugnou apenas a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da rejeição da exceção, e restou ao final provido (2290644-68.2023.8.26.0000 – folhas 210/213 dos autos principais).

A mencionada decisão, portanto, desde logo reconheceu que os efeitos da recuperação judicial não alcançariam os coobrigados, não fazendo qualquer menção à possibilidade de reanálise após a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal.

De fato a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa devedora principal não obsta o prosseguimento da ação executiva em face dos coobrigados, pessoas físicas.

A novação da dívida operada em favor do devedor principal não alcança dos coobrigados.

Tal situação é expressamente prevista no artigo 49, § 1º, da Lei Especial, que dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Este também é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP, em recurso repetitivo (Tema n.º 885):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou

a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

A reiteração da questão perante aquele Tribunal, inclusive, resultou no enunciado da Súmula 581, que, como já constou da r. decisão de folhas 140/141, deve prevalecer e assim dispõe:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"

Na mesma esteira, é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência em face da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução Recuperação judicial da devedora principal não impede a perquirição do crédito em face dos avalistas, codevedores solidários (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça) Decisão parcialmente reformada RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2309484-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que deferiu a renovação da diligência para penhora de bens do executado. Admissibilidade, diante da possibilidade de se encontrar bens da parte devedora. Pedido de suspensão da execução, por causa da recuperação judicial do Grupo Colombo. Não acolhimento, porque não se estende aos devedores solidários. Aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 581 do STJ. Questões ainda preclusas, pois já decididas outrora em outros recursos. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2131012-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

"Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóveis de titularidade dos devedores solidários por entender que não restou comprovada a essencialidade dos bens Insurgência dos executados. Penhora de imóveis registrados em nome dos sócios da empresa recuperanda, avalistas e executados nessa demanda Possibilidade Recuperação judicial de empresa devedora que não obsta o prosseguimento da execução em desfavor dos devedores solidários Precedentes. Reconhecimento de essencialidade dos imóveis penhorados para a manutenção da empresa devedora principal, bem como para cumprimento do plano recuperacional Impossibilidade Ausência de comprovação pelos executados Ônus de prova que lhes competia, do qual não se desincumbiram Recuperação judicial da empresa devedora"

principal que, ademais, já foi encerrada por sentença transitada em julgado. Além disso, não houve o reconhecimento de essencialidade dos imóveis objeto deste recurso pelo juízo recuperacional. Precedentes. Decisão mantida. Desnecessidade de encaminhamento da r. decisão agravada aos autos da recuperação judicial, eis que o processo já se encontra encerrado por sentença transitada em julgado. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155315-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso em relação à agravante **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **nega-se provimento ao recurso** em relação aos demais agravantes.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)